

EXCELENTÍSSIMA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO COPAM – SUPRAM – UBERLÂNDIA(MG)

Auto de infração nº 51096/2011

PRAIA CLUBE, pessoa jurídica de direito privado na forma de associação, inscrita no CNPJ sob o n.º, 25.762.741/0001-30, com sede nesta cidade, na Praça Primo Crosara, nº 505, bairro Copacabana, CEP 38411-076, por meio de seu presidente, *Aldorando Dias de Souza*, brasileiro, advogado, portador do CPF n.º 004.997.496-97, por seu advogado que esta subscreve, com escritório na av. Floriano Peixoto, nº 615, salas 1003/1005, Centro, Uberlândia(MG), CEP 38412-639, onde recebe as intimações e informações (docs. 1 – última alteração do contrato social, cartão do CNPJ e procuração anexas), vem perante Vossas Excelências, apresentar seu

RECURSO
ADMINISTRATIVO **com**
pedido de reavaliação

contra decisão da SUPRAM-UBERLÂNDIA(MG) com fulcro nos arts. 18 e seguintes do Decreto Estadual 44844/2008 e lei 12651/2012 pelos motivos que passa a expor: W

R.O.P. 75.250/2017
14/10/2017
[Handwritten signature and stamp]

1 - DA AUTUAÇÃO

A Recorrente foi acusada de ter descumprido "determinação do COPAM descrita no parecer único nº 724504/2008 de 27/10/2008, deixando de comunicar mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto, das instalações e causar interferências ambientais negativas".

2 - DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA PELA SUPERVENIÊNCIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM A SUPRAM E MINISTÉRIO PÚBLICO COM PREVISÃO DE ALTISSIMO VALOR A SER PAGO E GRANDE PARTE DESTINADA A SUPRAM

Conforme consta do TAC anexo firmado com o Ministério Público, onde participou como interveniente a SUPRAM, o Recorrente promoveu transação onde pagou R\$ 350.000,00 (cláusula 1.10) em obras, serviços e equipamentos revertidos à SUPRAM.

A própria cláusula 1.8. do termo de ajuste de conduta dá conta que o TAC (e o valor muito expressivo pago) englobaria as autuações (e multas) eventualmente existentes, inclusive mencionando que poria fim aos processos administrativos nos seguintes termos:

"1.8. O compromissário renuncia, por ato voluntário, à defesa/recurso administrativo nas autuações existentes e decorrentes do presente ajuste perante a SUPRAM TM/AP, pondo fim a ditos processos administrativos".

Desta forma, requer o arquivamento do presente processo administrativo pela perda superveniência do objeto, haja vista que

Acaso assim não entenda, o se admite apenas por amor ao debate, requer seja reduzida pela metade a multa pela assinatura do TAC e seu cumprimento nos termos do art. 49 do Decreto nº 44.844/2008.

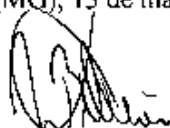


3. DO PEDIDO

Diante do exposto, **requer** seja arquivado o presente procedimento administrativo e excluída a multa ou caso assim não entenda, seja reduzida pela metade a multa pela assinatura do TAC e seu cumprimento nos termos do art. 49 do Decreto nº 44.844/2008.

Nestes termos, pede deferimento.

Uberlândia(MG), 13 de março de 2017.



WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA
OAB/MG 91497



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

OFÍCIO Nº 103-17/NAI

UBERLÂNDIA, segunda-feira, 20 de fevereiro de 2017

Ref: Julgamento de Auto de Infração

Prezado(a) Senhor(a),

A(O) DIRETORIA DE CONTROLE PROCESSUAL - SUPRAM, examinou o Processo Administrativo nº 491803/17, relativo ao Auto de Infração nº 51098-1/2014, e concluiu:

Aplicar a penalidade de multa simples aplicada no auto de infração, nos termos do art. 83, código 118, e anexos I do Decreto 44.264/08, no valor de R\$10.001,00 (dez mil e um reais), devendo o valor da multa ser corrigido monetariamente a partir da data de autuação (19/02/2014 ou seja, corrige-se o valor para R\$12.067,95 (doze mil, trinta e sete reais e noventa e cinco centavos) conforme tabela da UFEMG de ano de 2014;

Caso a autuação gere Repetição Fibrotica/Pesca V.Sª estará recebendo dois (02) DAEs para pagamento

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sª dispõe do prazo de 30 dias para queando apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé. Caso não tenha interesse em recorrer, gentileza solicitar a emissão do DAE por e-mail

Para demais informações, favor entrar em contato com: (a) DIRETORIA DE CONTROLE PROCESSUAL - SUPRAM no telefone: (51) 3603-6400

Atenciosamente,

DIRETORIA DE CONTROLE PROCESSUAL

Funcionário Responsável

Aç. Senhora Prata Clube S/C
Praça Príncipe Gregório 305 - Copacabana
UBERLÂNDIA/MG
CEP: 38410-077
CPF/CNPJ: 25.182.741/000-20



15/03

PARECER JURÍDICO
 Indexado ao Processo nº 00469/2004/002/2011

PROTOCOLO nº 107561/2011

AUTO INFRAÇÃO Nº 81096/2011

Empreendimento: Praia Clube S.C LTDA	
CNPJ: 25.762.741/0001-30	Município: Uberlândia
Auto de fiscalização: 004283/2011	Data: 12/03/2011
Código DN 74/04	Descrição
04	Cumprir com as normas e de fazer inclusive parâmetros temáticos e

1. Relatório:

Dispõe o presente parecer sobre a análise do processo de auto de infração em referência, instruído em favor de Praia Clube S.C LTDA.

O empreendimento foi autuado em 12/03/2011 enquadrado no art. 23, da Lei do Aterro com Decreto Estadual nº 41.844/2006 o qual estabelece como infração grave a "ocorrência por determinação ou deliberação do COPAM".

O auto de infração que aplicou ao empreendimento a penalidade de multa simples no valor de dez vezes da averiguação da seguinte irregularidade:

O empreendedor descumpriu determinação do COPAM acerca da no parecer único nº 224564, de 27/10/2008, de comunicar a manutenção promovida no empreendimento que venha a causar a alteração original do projeto das instalações e causar impacto a ambientes adjacentes, esta infração não decorre do artigo 43 inciso II do Decreto 44.844 de 2008.

A autuação após a notificação tempestivamente em 24/03/2011 atendeu, em

- Foi atendida pelo IIR de que a competência para a emissão de licenças urbanas e do CODOMUs não dependem de autorização do COPAM;
- Possui declaração da SUPRAM informando que não possui em vigor a Resolução de Autorização Ambiental de Funcionamento;
- O auto de infração cumpre os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não especificou qual alteração do projeto que não foi informada ao órgão ambiental;
- Atendeu o devido processo legal a fixação de pena única em 10 vezes;

THE UNIVERSITY OF MICHIGAN
LANSING
MICHIGAN

Dear Mr. [Name]:
I am pleased to hear from you and
thank you for your letter of [Date].
I am sorry that I cannot
reply to you more quickly.
I am sure that you will
understand my situation.

I am sure that you will
understand my situation.
I am sure that you will
understand my situation.

I am sure that you will
understand my situation.
I am sure that you will
understand my situation.

I am sure that you will
understand my situation.
I am sure that you will
understand my situation.

I am sure that you will
understand my situation.
I am sure that you will
understand my situation.

I am sure that you will
understand my situation.
I am sure that you will
understand my situation.



Não merece prosperar a alegação de que a Lei 14.309/2012, vigente à época da infração (19/03/2011), e o Decreto 44.844/2008 são inaplicáveis em área urbana, uma vez que, com a publicação da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas para a cooperação entre os entes da Federação em assunto ambiental, ainda era necessária a ausência dos estados em matéria de competência municipal.

A Declaração nº 089115/2011 emitida pela SUPRAM em 23/02/2011 atestando que o cumprimento não é possível de acordo com o licenciamento ambiental para a atividade de construção civil em área urbana, não possui validade jurídica. O teor do referido documento e o teor do estabelecido que o requerido não está desobrigado de cumprir as condições de licenciamento ambiental para a atividade em área de preservação permanente.

O valor da multa aplicado os critérios estabelecidos no art. 27, §1º, inciso II, do Decreto Estadual de 548/08, além de sua fixação ter obedecido ao disposto no art. 49, III, do mesmo diploma regulamentar, tendo sido evidenciada no valor aplicado a natureza da infração que se trata de caso de multa nem em aplicação de valores previstos na legislação ambiental para a área ambiental.

Conclui-se que não houve assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o requerido, conforme prevê o art. 49, III do Decreto, a multa não teve sua execução suspensa.

III. Conclusão

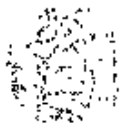
A infração observada encontra-se devidamente tipificada, tendo sido aplicada a penalidade de multa em decorrência das práticas dos atos administrativos aplicados pelo órgão competente.

DIANTE DO EXPOSTO, ante a ausência de argumentos para a anulação da multa aplicada, pelo fato de que a atividade de construção civil em área urbana é permitida no Plano Diretor, remeter-se a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Tribunal de Minas Gerais, conforme determinação do art. 3º, VI, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, para conhecimento de procedência da multa simples, em conformidade com o art. 27, §1º, inciso II, do Decreto nº 44.844/2008, e a aplicação da multa em conformidade com o art. 49, III, do mesmo diploma regulamentar, tendo sido evidenciada no valor aplicado a natureza da infração que se trata de caso de multa nem em aplicação de valores previstos na legislação ambiental para a área ambiental.

É o parecer, s.m.m.

Dezembro de outubro de 2013.
 Letícia Gonçalves dos Reis
 Gestora Ambiental do núcleo jurídico da
 SUPRAM/TMAP

[Assinatura]
 Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Autoria: Praia Clube S/C Ltda.

Processo CA: 462893/17

Auto de Infração: 51096/2011

Infração: Gravíssima

A Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, em atendimento ao disposto nos artigos 37, 38 e 41 do Decreto nº 44.844/08 e/ou Artigo 5º parágrafo único, inciso II alínea a, b e c do Decreto nº 47042/2016, e tendo em vista o Parecer Jurídico acostado aos autos, decide:

- Conceder a defesa apresentada pelo autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do art. 33 do Decreto nº 44.844/08, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 31 do Decreto nº 44.844/08;
- Não acolher os argumentos apresentados pela Autoria em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justifiquem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto nº 44.844/08 e na legislação vigente;
- Deferir as provas documentais produzidas em defesa pela Autoria, sendo vedada a apresentação de novos documentos, nos termos do art. 34, §2º, do Decreto nº 44.844/08;
- Manter a penalidade de multa simples aplicada no auto de infração, nos termos do art. 33, código 116, anexo I do Decreto 44.844/08, no valor de R\$10.001,00 (dez mil e um reais), devendo o valor da multa ser corrigido monetariamente a partir da data de seu lançamento, pelo índice de correção de valor (ICV) até a data de sua extinção, resultando no valor de R\$12.607,36 (doze mil e seiscentos e sete reais e trinta e seis centavos).

Dante disto, notifique-se o Autuado acerca do teor desta decisão, para que possa apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento da multa no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição de valor em dívida ativa do Estado.

Uberlândia, 18 de fevereiro de 2017.

Cesário Victor de Resende Aguiar

Superintendente Regional de Meio Ambiente / SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos
Rios Paranaíba e Baixo Rio Grande
10ª Promotoria de Justiça de Uberlândia

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

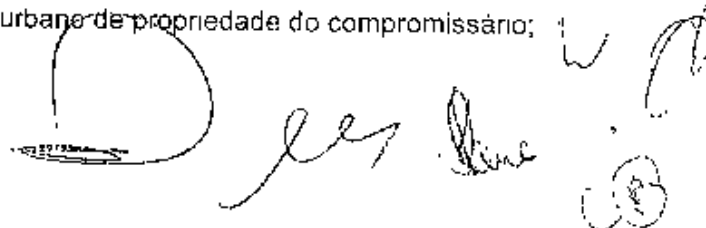
Inquérito Civil n.º MPMG-0701.16.001.625-0

OBJETO. REPARAÇÃO DO DANO e IMPOSIÇÃO DE MEDIDA COMPENSATÓRIA EM DECORRÊNCIA DE INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, representado pelos Promotores de Justiça, **MARCUS VINICIUS RIBEIRO CUNHA**, oficiante perante a 10ª Promotoria de Justiça de Uberlândia e o Coordenador Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Paranaíba e Baixo Rio Grande, **CARLOS ALBERTO VALERA**, assim como o Compromissário **PRAIA CLUBE S/C**, CNPJ 25.762.741/0001-30, com sede na Praça Primo Crosara, nº 505 – bairro Copacabana - Minas Gerais, neste ato representado por **FLÁVIO BATISTA PEIXOTO**, diretor de patrimônio, inscrito no CPF 783.834 046-20, e devidamente assistido pelos advogados **FELIPE FIOCHI PENA**, OAB/MG 115.111 e **WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA**, OAB/MG 91.497, com a interveniência da SUPRAM-TM/AP e da SUFIS.

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina que *"todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (artigo 225, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO a intervenção de 2,16 hectares em área de preservação permanente (fls. 03/10), no imóvel urbano de propriedade do compromissário;



Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos
Rios Paranaíba e Baixo Rio Grande
10ª Promotoria de Justiça de Uberlândia

CONSIDERANDO que o eventual dano ambiental está consolidado, sendo recomendado tecnicamente sua manutenção e a aplicação de medidas compensatórias (fls 03/06), segundo avaliação técnica do órgão ambiental competente,

CONSIDERANDO que o compromissário já realizou a recuperação da Área de Preservação Permanente objeto do Auto de Fiscalização 4283/2011 e Auto de Infração 51099/2011, conforme relatório apresentado (doc. Anexo),

CONSIDERANDO que o compromissário, com o presente ajuste, irá promover a regularização ambiental completa de todas as atividades e intervenções;

CONSIDERANDO os teor dos Enunciados 08¹ e 50² do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o artigo 163, do Ato 01, de 28 de março de 2014, da Egrégia Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais³,

¹ *ENUNCIADO Nº 8 "Regenerada naturalmente a área degradada, compete ao órgão do Ministério Público a propositura de ação civil pública, ou firmar ajustamento de conduta, com o objetivo indenizatório, cobrir-se o enriquecimento ilícito." Nota. (*) Aprovado na 18ª Sessão Ordinária/ 1997, realizada em 06/11/97 e publicada em 23/01/96, publicação específica no Diário Oficial 08/11/97. Republicações em 04/02/2000 04/09/2001 e 03/02/2004

² **ENUNCIADO Nº 50 "Nas demandas ambientais, conforme jurisprudência reiterada", admite-se a imposição ao investigado ou réu de obrigações de não fazer, fazer e indenizar, simultânea e cumulativamente, considerando-se o princípio da reparação integral do dano ambiental, ainda que intercorrente, que considera os vários aspectos da lesão ao meio ambiente e orienta a interpretação dos arts. 4º VII, 14, § 1º, da Lei nº 938/1961, e 3º, da Lei 7.347/85. *REsp 1 145 083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4 9 2012, REsp 1 178 294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10 9 2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156 486/PR. Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27 4 2011, REsp 1.120.117/AC. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19 11.2009, REsp 1 090 968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma. DJe 3.8.2010, REsp 605 323/MG, Rel. Ministro José Delgado. Rel. p/ Acórdão Ministro Teon Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17 10 2005, REsp 625 249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31 8 2006 entre outros. Nota. (***) Aprovado, por unanimidade, na sessão conjunta (11ª e 12ª Sessões Ordinárias/2014), realizada em 14/07/2014 e publicada em . . . publicação específica no Diário Eletrônico do MP em 16/07/2014

³ Art. 163. Recomenda-se que os recursos financeiros decorrentes de medidas compensatórias e de penas pecuniárias ajustadas em transação penal e suspensão condicional do processo, aplicadas em razão de danos a bens ou ambientes de valor natural urbanístico, histórico-cultural, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico, sejam destinados a medidas de valia ao meio ambiente, tais como aporte ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos (FUNDIF) e aos Fundos Municipais de Meio Ambiente, custeio de

**Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos
Rios Paranaíba e Baixo Rio Grande**
10ª Promotoria de Justiça de Uberlândia

CONSIDERANDO que a população desta Região tem solicitado que os recursos provenientes de medidas compensatórias, na forma do Enunciado 50, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sejam revertidas para ações de reforço institucional, notadamente, nas ações de fiscalização e educação;

CONSIDERANDO que o compromissário de forma voluntária está disposto a celebrar compromisso em Inquérito Civil no âmbito da Promotoria de Justiça de Meio Ambiente local, disciplinado no artigo 5º, da Lei Federal 7.437/85;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** afeto ao presente Inquérito Civil, conforme as cláusulas e condições abaixo redigidas

1. DAS OBRIGAÇÕES REFERENTES À REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL, REPARAÇÃO DO DANO E DA MEDIDA COMPENSATÓRIA:

1.1 O compromissário assume as obrigações de fazer abaixo indicadas:

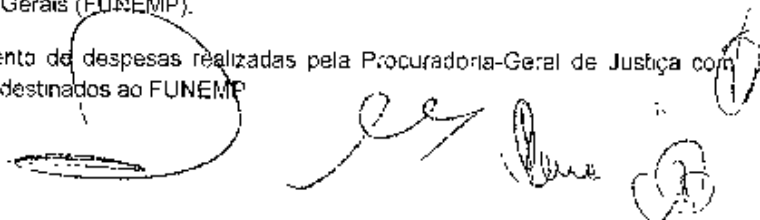
1.2. Tendo em vista que as áreas objeto das intervenções já foram devidamente recompostas, o compromissário se compromete ainda, como medida compensatória, a promover o enriquecimento das suas Áreas de Preservação Permanente **na proporção de 2:1**, ou seja, duas vezes a área correspondente às intervenções e

programas e de projetos de fiscalização, proteção e reparação de bens ambientais, ações para capacitação técnico-ambiental ou para educação ambiental, apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção ao meio ambiente ou depósito em contas judiciais para projetos de relevância ambiental

§1º A destinação dos valores ao FUNDIF deve ser feita via SRU no momento em que o órgão de execução registrar o(s) termo(s) de ajustamento de conduta nesse Sistema, que, automaticamente, gera o Documento de Arrecadação Específica (DAE) e expedirá as certidões de quitação ou débito, garantindo a identificação do local do dano e o retorno prioritário dos recursos a esses locais

§2º Os recursos provenientes das multas por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer ("aspirantes") previstas em TACs ou impostas por sentenças condenatórias, deverão ser destinadas ao Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais (FUNEMP).

§3º Os valores relativos ao ressarcimento de despesas realizadas pela Procuradoria-Geral de Justiça com perícias, laudos e pareceres devem ser destinados ao FUNEMP



Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos
Rios Paranaíba e Baixo Rio Grande
10ª Promotoria de Justiça de Uberlândia

construções efetuadas em Área de Preservação Permanente, totalizando **0,6 hectares**, devendo **apresentar PTRF e cronograma executivo em até 40 (quarenta) dias após a assinatura do presente**⁴,

1.3. Financiar projetos de pesquisas, vinculados a instituições de ensino, abrangendo a relação carrapato - capivara – homem, **a contar da assinatura do presente e durante o prazo da licença de operação corretiva a ser expedida, sendo que em futura renovação a necessidade de manutenção da referida condicionante será avaliada:**

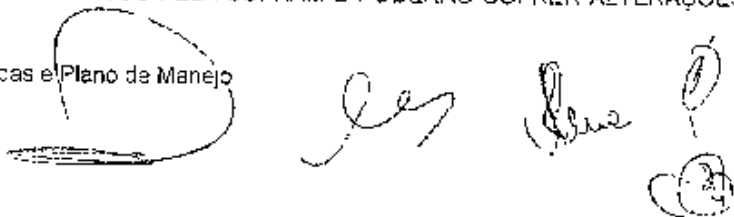
1.4. Colaborar com a elaboração de um plano de manejo das capivaras que ocorrem nas margens do rio Uberabinha nos limites do empreendimento, contemplando a definição de ações que promovam a saúde, segurança e bem estar destes animais e dos indivíduos que ocupam o mesmo ambiente, **durante o prazo da licença de operação corretiva a ser expedida, sendo que em futura renovação a necessidade de manutenção da referida condicionante será avaliada;**

1.5. Elaborar material informativo sobre a biologia e ecologia das capivaras, a presença das capivaras na área do empreendimento e a relação com a transmissão de doenças, e orientações sobre como deve ser mantida a relação entre as capivaras e as pessoas que ocupam áreas comuns do empreendimento, **durante o prazo da licença de operação corretiva a ser expedida, sendo que a viabilidade da manutenção da referida condicionante nas futuras renovações da licença de operação será avaliada**⁵ pelo órgão licenciador no seu devido tempo e modo.

1.6. Firmar parcerias com a UFU – Universidade Federal de Uberlândia no sentido de promover projetos de educação ambiental. **durante o prazo da licença de operação corretiva a ser expedida, sendo que a viabilidade da manutenção da referida**

⁴ O PTRF E CRONOGRAMA SERÃO ANALISADOS PELA SUPRAM E PODERÃO SOFRER ALTERAÇÕES DEFINIDAS PELA EQUIPE TÉCNICA

⁵ De acordo com as pesquisas financiadas e Plano de Manejo



The bottom of the page features several handwritten signatures and stamps. On the left, there is a large, circular stamp with a signature inside. To its right, there are three more signatures, each followed by a circular stamp. The stamps appear to be official seals or marks.

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos
Rios Paranaíba e Baixo Rio Grande

10ª Promotoria de Justiça de Uberlândia

condicionante nas futuras renovações da licença de operação será avaliada⁶ pelo órgão licenciador no seu devido tempo e modo.

1.7. Realizar a *Semana do Meio Ambiente* anualmente voltada para educação ambiental de associados e funcionários, durante o prazo da licença de operação corretiva a ser expedida, sendo que a viabilidade da manutenção da referida condicionante nas futuras renovações da licença de operação será avaliada⁷ pelo órgão licenciador no seu devido tempo e modo.

1.8 O compromissário renuncia por ato voluntário, à defesa/recurso administrativo nas autuações existentes e decorrentes do presente ajuste perante a SUPRAM TM/AP, pondo fim a ditos processos administrativos

1.9 O compromissário obriga-se, ainda, ao cumprimento das seguintes condicionantes:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Relatar a esta SUPRAM sobre qualquer ocorrência atípica ou alterações que possam gerar impactos negativos e, em caso de encerramento das atividades.	Durante a vigência da licença ambiental
02	Apresentar relatório técnico das análises mensais da água dos poços, de acordo com os parâmetros de potabilidade exigidos na Portaria 2914/2011, do Ministério da Saúde, e enviar os resultados a SUPRAM	Trimestralmente
03	Monitorar semanalmente horímetro e hidrômetro no poço e realizar leituras semanais nos equipamentos instalados, armazenando-os na forma de planilhas, que deverão ser apresentadas a SUPRAM.	Trimestralmente

⁶ Idem ao item anterior

⁷ Idem ao item anterior

Handwritten signatures and initials, including a large stylized 'D' and several smaller signatures, located at the bottom of the page.

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Paranaíba e Baixo Rio Grande

10ª Promotoria de Justiça de Uberlândia

04	Apresentar relatório técnico-fotográfico da realização de compostagem dos resíduos orgânicos gerados, a serem utilizados na manutenção dos gramados, jardins e áreas de recuperação da mata ciliar do clube	Trimestralmente
05	Apresentar relatório técnico-fotográfico mensal das ações realizadas através do Projeto de Educação Ambiental, contemplando como público alvo funcionários, associados e comunidade externa	Trimestralmente
06	Apresentar relatórios contendo os resultados das medições de Ruído efetuadas em dias que ocorrerem eventos tais como shows, bailes e festas em geral, em pontos localizados nos limites da área do clube, porém, próximos aos locais em que os eventos acontecerem. Estes relatórios deverão conter a identificação, registro profissional e assinatura do responsável técnico pelas amostragens. As amostragens deverão verificar o atendimento às condições da Lei Estadual nº 10.100/1990 e Lei Municipal de Uberlândia nº 10.700/2011. As análises deverão ser feitas por laboratórios em conformidade com a DN COPAM nº 167/2011 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico acompanhadas da respectiva anotação de responsabilidade técnica – ART.	Mensalmente
07	Apresentar relatórios técnico-fotográficos das ações de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados contendo, no mínimo dados como denominação, origem, classe, taxa de geração, informações sobre o transportador (empresas regularizadas) e a disposição final (empresas regularizadas), bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.	Trimestralmente
08	Apresentar relatório técnico contemplando as análises de monitoramento dos efluentes líquidos. Os locais de amostragem devem ser a montante e a jusante do ponto de lançamento da água de retrolavagem das piscinas. Os parâmetros a serem analisados devem ser DBO, DQO, óleos e graxas, pH, temperatura, detergente, sólidos suspensos totais e sólidos dissolvidos totais. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises além da produção	Trimestralmente

[Handwritten signatures and initials]

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Paranaíba e Baixo Rio Grande

10ª Promotoria da Justiça de Uberlândia

	industrial e o número de empregados no período	
09	Apresentar relatório técnico-fotográfico das ações realizadas através do programa de gerenciamento de materiais recicláveis recolhidos na coleta seletiva, promovendo parceria com Associações de catadores do Município	Trimestralmente
10	Apresentar Relatório Técnico e Fotográfico demonstrando a execução do PTRF- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora para enriquecimento da área de 0,6 hectares (medida compensatória), acompanhado de relatório conclusivo e ART- Anotação de Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado	Anualmente, 30 dias após cada período chuvoso.

Parágrafo Único. Todas as obrigações acima listadas deverão ser comprovadas **exclusivamente** perante o órgão ambiental competente, ou seja, SUPRAM TM/AP, a qual comunicará ao compromitente apenas nos casos de descumprimentos

1.10. Sem prejuízo das obrigações acima indicadas, ainda, a título de medida compensatória decorrentes dos danos *in situ*, intercorrentes, lucro ilícito e morais coletivos, na forma do Enunciado 50, do Conselho Superior do Ministério Público, o compromissário pagará o valor total de **R\$ 350.000,00** (trezentos e cinquenta mil reais), na forma abaixo indicada:

Parágrafo primeiro: O valor de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais) será revertido em obras, serviços e equipamentos para a **Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – SUPRAM TM/AP** e demais Unidades que lhe prestam apoio órgão da Administração do Estado de Minas Gerais, ficando, desde já, definido que pelo menos **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) desse valor deverá ser destinado, exclusivamente, ao **Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual do Triângulo Mineiro – NUDEC TM**, para os mesmos fins.

W *D* *ps* *Qua* *[Signature]*

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos
Rios Paranaíba e Baixo Rio Grande
10ª Promotoria de Justiça de Uberlândia

Parágrafo segundo: O compromissário deverá, no prazo de até **10 (dez) dias, contados da assinatura do presente**, procurar o Superintendente da SUPRAM TM/AP e a Coordenadora do NUDEC-TM ou pessoa por ele (a) (s) indicada (o) (s) e retirar (em) a relação das eventuais obras, serviços e equipamentos, devendo referidos órgãos colher do (a) (s) compromissário **recibo de entrega por qualquer meio idôneo (e-mail; AR de mão própria etc)**, devendo as Unidades Administrativas beneficiárias emitirem **Termo de Recebimento de Doações respectivos**.

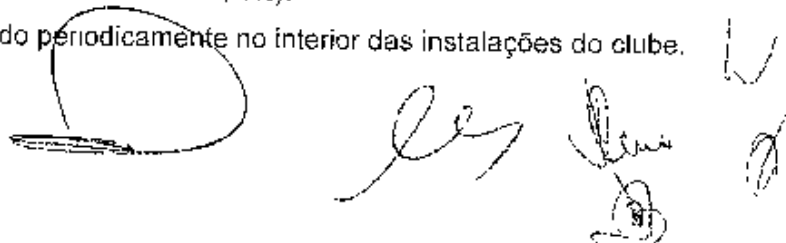
Parágrafo terceiro. Todo e qualquer bem ou serviço deverá ser adquirido com a estrita observância das disposições legais e tributárias.

Parágrafo quarto. As Unidades Administrativas beneficiárias adotarão todas as medidas administrativas para que as obras, serviços e equipamentos sejam incorporados ao patrimônio do Estado de Minas Gerais e sejam usados, exclusivamente, para desempenho das atividades daquelas Unidades, vedada a transferência de bens, serviços e ou equipamentos para outras regionais ou entidades prestando as devidas contas a Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Uberlândia no prazo de até 30 (trinta) após o recebimento de todos os itens indicados.

f 12. O compromissário, ainda, deverá desenvolver e apresentar ao compromitente, **em até 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do presente**, projeto de campanha publicitária envolvendo o tema: *Uso Racional e Sustentável da Água*.

Parágrafo primeiro: **O projeto será submetido à aprovação do compromitente antes de sua execução e deverá observar, no mínimo, os seguintes parâmetros:**

- a) Ser veiculado em pelo menos três diferentes meios de comunicação social (exemplo, televisão, rádio, revista, banners, equipamentos de publicidade internos do clube, etc).
- b) Ser veiculado periodicamente no interior das instalações do clube.



**Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos
Rios Paranaíba e Baixo Rio Grande**

10ª Promotoria de Justiça de Uberlândia

- c) Conter, em todas as mídias publicitárias, as logomarcas institucionais do clube compromissário, assim como do MPMG e da Coordenadoria Regional de Meio Ambiente das Bacias Hidrográficas dos Rios Paranaíba e Baixo Rio Grande.
- d) Ter duração **mínima** de 06 (seis) meses após a aprovação pelo compromitente.

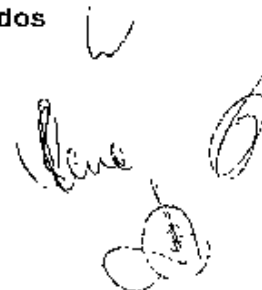
Parágrafo segundo A execução do projeto de campanha publicitária acima mencionado deverá se limitar ao custo máximo para o compromissário de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), devendo serem prestadas as devidas contas ao compromitente **no prazo de até 30 dias, após o seu encerramento.**

13. A assinatura do presente, tendo em vista a interveniência do órgão ambiental competente, autoriza o compromissário ao regular desempenho das suas atividades, na forma do artigo 14,§3º, do Decreto Estadual 44 844/2008.

2. DA MULTA MORATÓRIA:

2.1. O descumprimento pelo compromissário de cada uma das obrigações ajustadas ensejará a imposição de multa moratória diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será revertida ao FUNEMP – Fundo Especial do Ministério Público – CNPJ 20 971.057/0001-45 – a ser depositada no **Banco do Brasil S.A., agência 1615-2, conta corrente nº. 6167-0, através de depósito identificado**, além de correção monetária e juros de 1% ao mês ou **outra destinação a cargo do Órgão de Execução do Ministério Público Oficiante;**

2.2. A multa moratória acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o (a) (s) compromissário (a) (s) constituído (a) (s) em mora com o **simples vencimento dos prazos e condições fixados**



Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos
Rios Paranaíba e Baixo Rio Grande
10ª Promotora de Justiça de Uberlândia

2.3. A multa moratória acima referida será aplicada em face de **atraso na prestação ou descumprimento desta, não importando exoneração da (s) obrigação (ões) assumida(s) pelo(a)(s) compromissário (a) (s).**

2.4. **Não se computam nos prazos acordados os atrasos decorrentes de ação ou omissão exclusiva de terceiros ou derivados de casos fortuitos e de força maior, estes últimos definidos na Lei Civil, ficando o compromissário (a) (s) obrigado (a) (s), ocorrendo tais eventos, a prová-los no presente feito.**

3. DAS OBRIGAÇÕES DA INTERVENIENTE

3.1 Em contrapartida, a interveniente se compromete a analisar e emitir o respectivo parecer referente ao requerimento de Licença de Operação Corretiva formalizado pelo compromissário, que tramita junto ao órgão ambiental sob o nº 04469/2004/001/2008, bem como respectivos processos de outorga,

3.2 Através do presente ajuste, a interveniente concede autorização à compromissária para que proceda a substituição do piso da passarela de caminhada, desde que o piso seja substituído por outro material mais drenante. Fica autorizada ainda a reforma do muro de divisa do empreendimento, com a substituição do material existente

4. DAS CLÁUSULAS GERAIS:

4.1. **As obrigações aqui assumidas não prejudicam ou excluem quaisquer direitos ou mesmo impedem o regular poder de polícia administrativa ambiental dos demais órgãos públicos e tampouco substituem licenças, alvarás e quaisquer outras exigências emanadas do poder público competente.**

4.2. **As obrigações aqui assumidas não alteram ou substituem eventuais obrigações impostas como condicionantes, ou medidas outras, compensatórias, de eventuais licenças ambientais já concedidas.**

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos
Rios Paranaíba e Baixo Rio Grande
10ª Promotoria de Justiça de Uberlândia

4.3. Este compromisso, ato jurídico perfeito, produzirá efeitos legais e terá força de **título executivo extrajudicial**, na forma do artigo 5º §6º, da Lei Federal 7.347/85 ensejando, em caso de descumprimento total ou parcial, a sua execução judicial.

4.4 O compromissário arcará com todas as despesas necessárias para fiscalização do fiel cumprimento da presente avença, inclusive o ressarcimento de perícias, vistorias, custas, honorários e demais providências necessárias.

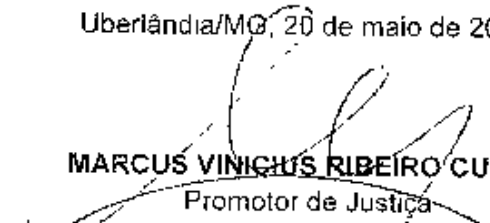
4.5. As obrigações aqui assumidas são consideradas como de relevante valor ambiental para todos os fins previstos em Direito.

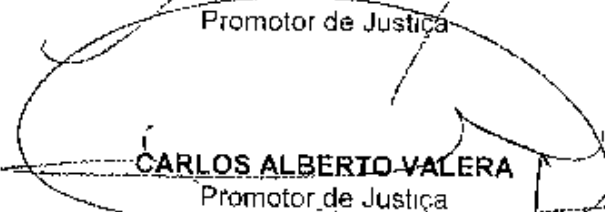
4.6. Em caso de execução do presente título, fica invertido o ônus da prova em desfavor do compromissário


4.7 Fica eleito o foro da Comarca de Uberlândia/MG para dirimir quaisquer questões relativas ao presente.



E por estarem de acordo, firmam o presente.

Uberlândia/MG, 20 de maio de 2015.


MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO CUNHA
Promotor de Justiça


CARLOS ALBERTO VALERA
Promotor de Justiça
Coordenador


PRAIA CLUBE S/C
Compromissário





Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos
Rios Paranaíba e Baixo Rio Grande

10ª Promotora de Justiça de Uberlândia

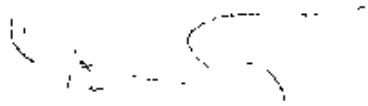

SUPRAM TM/AP
Interviente

SUFIS
Interviente

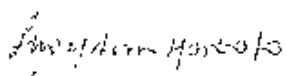

FELIPE FIOCHI PENA
Advogado

Testemunhas,

1)

Nome:  FERNANDA BONFIM LEITE

Cpf: 655.24059652-0

2)  Sara Matem Hunzinger

Nome: SARA MATEM HUNZINGER

Cpf: 05-2014586-02